



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

**ACÓRDÃO Nº 8.749**  
**(11.07.2012)**

**PETIÇÃO Nº 2465-36.2011.6.02.0000, CLASSE 24.**

**ASSUNTO** : Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária com pedido de antecipação de tutela.

**REQUERENTE** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO – PMDB.

**REQUERENTE** : PAULO JOSÉ BISPO.

**ADVOGADO** : Paulo Sérgio Bastos da Silva Júnior – OAB/AL 8.112 e outro.

**REQUERIDO** : MARIA CLÁUDIA CARVALHO NOGUEIRA, vereadora do Município de Passo de Camaragibe/AL.

**ADVOGADO** : José Oliveira Costa – OAB/AL 573 e outros.

**LITISCONSORTE**: PPL – Partido Pátria Livre.

**ADVOGADO** : José Oliveira Costa – OAB/AL 573 e outros.

**RELATOR**: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DE TRINTA DIAS DA DESFILIAÇÃO DITA POR IMOTIVADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO ATIVA NA CRIAÇÃO DE NOVA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, § 1º, INCISO II. COMPROVAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os Diretórios Municipais dos partidos políticos têm legitimidade ativa para requerer a decretação da perda do cargo de vereador junto aos Tribunais Regionais Eleitorais.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha in-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

---

teresse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação dita por imotivada.

3. Tendo o partido político ajuizado a ação no prazo de trinta dias contados da desfiliação, não detém o legitimado subsidiário (suplente de vereador) legitimidade para a propositura da ação, em especial como coautor, devendo o processo ser excluído da lide. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. O reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito essencial para que o ocupante de mandato não perca seu cargo em favor do partido que o elegeu, só podendo invocá-la, sob o argumento de criação de novo partido político, se este já estiver com registro definitivo junto ao TSE.

5. Havendo a requerida se desfiliado em data posterior ao registro do novo partido na Justiça Eleitoral, e participando ativamente de sua criação, impõe-se o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2010.

6. Pedidos da ação julgados improcedentes. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do diretório municipal para o ajuizamento da ação, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sr. Paulo José Bispo, excluindo-o da lide, e, no mérito, julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Des. Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2012.

  
**Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

  
**Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e pelo primeiro suplente, Sr. Paulo José Bispo, em face da vereadora do Município de Passo de Camaragibe/AL, Sra. Maria Cláudia Carvalho Nogueira, e do Partido Pátria Livre - PPL, sob o argumento de desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Argumentaram os autores, em síntese, que a documentação acostada daria conta de que a requerida teria se desfiliado da legenda na qual fora eleita sem justa causa, filiando-se a partido diverso, incidindo, em regra, nas disposições da norma regulamentadora.

Requereram a procedência dos pedidos da ação.

Às fls. 17/19, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada.

Devidamente notificada, a mandatária apresentou a defesa de fls. 26/28, levantando duas preliminares, a ausência de capacidade de representação do órgão de direção municipal para atuar perante a Corte Regional e a ilegitimidade ativa *ad causam* do primeiro suplente de vereador, uma vez que a ação foi proposta dentro do prazo de trinta dias da desfiliação supostamente ilegítima. No mérito, asseverou que inexistiria infidelidade partidária a ensejar a perda do mandato eletivo, vez que a novel filiação estaria legitimada pela justa causa, pois teria participado ativamente da criação de novo grêmio político, ao que acobertada pelo disposto previsto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2010.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

Às fls. 51/52, o Partido Pátria Livre – PPL veio requerer a sua admissão no processo como litisconsorte passivo necessário.

Documentos enfeixados às fls. 61/77.

Nos termos do art. 6º da Resolução TSE 22.610/2007, os autos foram com vistas ao MPE, que se manifestou pela improcedência do pedido, vez que configurada a justa causa para a desfiliação partidária.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

---

Como o partido a que eventualmente a mandatária estaria filiado ainda não tinha sido citado, determinei a citação do Partido Pátria Livre – PPL que apresentou defesa às fls. 88/95.

Em suas razões, o partido demandado suscitou, preliminarmente, a ausência de capacidade de representação do órgão partidário municipal junto ao TRE e a ilegitimidade ativa *ad causam* do suplente de vereador, vez que a ação já teria sido proposta pelo partido político. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação, ao argumento que a mandatária estaria acobertada pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2007.

Foi concedida vistas aos autores para, querendo, se manifestarem sobre as preliminares levantadas pela defesa, transcorrendo *in albis* o prazo sem pronunciamento, conforme certidão de fls. 98.

Com nova vista dos autos, o *Parquet* Eleitoral reiterou os termos do parecer de fls. 79/81 pela improcedência dos pedidos, haja vista a existência de justa causa para a desfiliação partidária de Maria Cláudia Carvalho Nogueira do PMDB.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

**VOTO**

Senhor Presidente, trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e pelo Sr. Paulo José Bispo em face de Maria Cláudia Carvalho Nogueira, vereadora do Município de Passo de Camaragibe/AL, e do Partido Pátria Livre - PPL, em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência e documentais ou mesmo se verificada a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelo autor para que este Tribunal forme a sua convicção, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame das preliminares levantadas pela defesa.

**Da ilegitimidade ativa do Diretório Municipal**

Alegaram a vereadora ré e o seu partido atual que o diretório municipal do PMDB em Passo de Camaragibe/AL não possuiria legitimidade ativa *ad causam* (capacidade de representação processual) para ajuizar a presente ação perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Em que pese o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e o art. 66 e seus parágrafos terem fixado regras de representação no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelecendo ao órgão municipal o seu exercício junto ao Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição, a Resolução TSE 22.610/2007 suprimiu a competência deste órgão monocrático e a concentrou nos Tribunais Regionais, a exceção dos pedidos referentes aos mandados federais.

Com isso, houve, de certa forma, uma ampliação da atuação do diretório municipal, pois este também passou a ter representatividade juntos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

aos tribunais regionais eleitorais para estes casos. Ademais, a Resolução TSE 22.610/2007 legitima a instituição do partido político de caráter genérico, pessoa jurídica de direito privado, não havendo expressa limitação a qualquer de seus órgãos, ao que não pode o intérprete fazê-la.

Quanto à legitimidade dos órgãos municipais para pleitearem a perda do mandato eletivo junto aos Tribunais Regional Eleitorais, a jurisprudência é pacífica quanto à sua possibilidade:

**Pedido de decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade partidária formulado por partido político. Vereador. Eleições 2008. Preliminar de ilegitimidade ativa do partido. Rejeitada.** A Resolução TSE 22.610/2007 dá legitimidade ao partido político, sem restrição a qualquer órgão partidário. Não há dúvida acerca da legitimidade concorrente de diretório regional. Evidente interesse jurídico. Competência originária. Representação do partido perante os Regionais. Acesso à jurisdição facilitado. (TRE/MG, PETIÇÃO nº 103543, Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, DJEMG Data 22/03/2012).

**Consulta. Legitimidade. Pedido de decretação de perda do cargo de vereador por infidelidade partidária: diretório estadual ou municipal. Resposta afirmativa em relação a ambos, desde que haja omissão no ato constitutivo do partido.**

Tratando-se de matéria que integra a autonomia partidária, a competência de seus órgãos deve ser definida no estatuto do partido. Sendo este omissivo, **inexiste óbice ao reconhecimento de legitimidade para pedir decretação de perda do cargo de vereador tanto aos diretórios regionais quanto aos municipais**, haja vista que ambos os órgãos terão seus interesses atingidos pelos reflexos da desfiliação.

R. O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

(TRE/BA, CONSULTA nº 177, Resolução nº 143 de 25/01/2008, Relator(a) EVANDRO REIMÃO DOS REIS, DPJ-BA 28/01/2008, Página 60).

**EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.**

(...)

2. É parte legítima para a ação de perda de mandato eletivo com fundamento em infidelidade partidária o Diretório Municipal do partido prejudicado.

(TRE/CE, EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO nº 11236, Acórdão nº 11236 de 27/05/2008, Relator(a) GIZELA NUNES DA COSTA, DJ - Diário de justiça, Tomo 107, Data 10/06/2008, Página 160/161).

Assim, não havendo na referida resolução qualquer restrição à legitimidade do diretório municipal, sua legitimidade e possibilidade de representação junto aos tribunais regionais eleitorais é possível, ao que rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do diretório municipal.

**Da ilegitimidade ativa *ad causam* do suplente de vereador**

Sustentaram a vereadora ré e o seu hodierno partido que o Sr. Paulo José Bispo seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, vez que a ação teria sido proposta pelo partido político, falecendo ao terceiro interessado, no caso, o suplente, legitimidade ativa.

A Resolução TSE 22.610/2007 estabelece que a legitimidade ordinária para a propositura da ação que visa a perda do cargo eletivo é do

R. O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

partido político interessado e, subsidiariamente, daquele quem tenha interesse ou o Ministério Público.

Desta forma, apenas na omissão do partido político interessado é que se franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação aos legitimados subsidiários, que só a adquirem após o decurso do prazo de 30 dias e sem que a agremiação política tenha formulado o pedido.

Na espécie, tendo o suplente de vereador ajuizado a ação para a perda do cargo eletivo como coautor do partido, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade ativa para a demanda, devendo excluído da lide, o que conduz a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao autor Paulo José Bispo, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, prosseguindo apenas quanto ao Partido do Movimento Democrático – PMDB.

**Do mérito**

Sustentou a demandada que a sua desfiliação do partido, que a elegeu, teria se dado com justa causa, uma vez que teria participado ativamente da criação de novo partido, nos termos em que autorizado pelo inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007. A mesma fundamentação foi suscitada pela agremiação ré (PPL).

O reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito essencial para que o ocupante de mandato não perca seu cargo em favor do partido que o elegeu. O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece as hipóteses em que a justa causa está configurada:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

**§ 1º - Considera-se justa causa:**

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Para que a justa causa para a desfiliação, consistente na criação de novo partido, possa ser invocada, o partido já deve ter existência e registro definitivo no TSE, conforme entendimento da Corte Superior na petição nº 3.019/DF (Rel. Min. Aldir Passarinho, sessão de 25.08.2010), e corroborado pelo RESPE 2773-15/RS, rel. Min. Gilson Dipp, em 22.03.2012:

**PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

**5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.**

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfilou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

R. N. O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2465-36.2011.6.02.0000, Classe 24

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

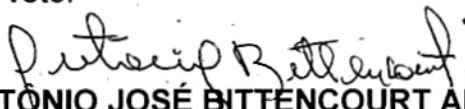
9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Pet - Petição nº 3019/DF, rel. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 13/09/2010, Página 62).

Na espécie, a requerida se desfilou do PMDB em 14.10.2011, data em que o Juízo Eleitoral foi formalmente comunicado (fls. 49). O registro definitivo do PPL junto ao TSE ocorreu em 27.09.2011, portanto, em data anterior à desfiliação da requerida. O documento de fls. 54 atesta que a requerida, de fato, passou a integrar os quadros do PPL, ao que se impõe o reconhecimento da justa causa para a desfiliação prevista no art. 1º, § 1º, inciso II da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do diretório municipal para o ajuizamento da ação, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do suplente de vereador Paulo José Bispo, excluindo-o da lide e, no mérito, configurada a justa causa para a desfiliação, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Desembargador Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 2465-36.2011.6.02.0000**

**Prot. 27.943/2011**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 11/07/2012 (SESSÃO Nº 54/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO,  
representado por seu presidente do Diretório Municipal Sr. Paulo Henrique  
Coutinho Nogueira  
**REQUERENTE(S)** : PAULO JOSÉ BISPO  
**ADVOGADO** : Paulo Sérgio Bastos da Silva Júnior  
**ADVOGADO** : Marcela Fernandes Viana  
**REQUERIDO(S)** : MARIA CLÁUDIA CARVALHO NOGUEIRA, Vereadora do município do  
Passo de Camaragibe/AL  
**ADVOGADO** : José Oliveira Costa  
**ADVOGADO** : FILIPE CARVALHO PEREIRA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do diretório municipal para o ajuizamento da ação, acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sr. Paulo José Bispo, excluindo-o da lide, e, no mérito, julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 8.749, de 11/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de julho de 2012.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto